



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.437 - RS (2010/0221517-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO KLEIN
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Possibilidade de, uma vez superado o prazo máximo de suspensão previsto no art. 265 do CPC, proceder-se ao julgamento do recurso especial, suspenso por determinação do Excelso Pretório, para fins do art. 543-B, do CPC, sendo que referida decisão será, ainda assim, eficazizada, quando da suspensão junto à Vice-Presidência desta Corte Superior até que o recurso extraordinário, sobre o qual pende o reconhecimento da repercussão geral, seja levado a julgamento, quando então este Superior Tribunal de Justiça poderá vir a retratar-se de sua decisão, acaso incompatível com o que decido pela Corte Suprema.

2. Consolidação da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que os índices de correção monetária de março de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão) são de, respectivamente, 26,06% e 42,72%, fixadas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Incidência da Súmula n.º 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 03 de abril de 2014. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.437 - RS (2010/0221517-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO KLEIN
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra a decisão de fls. 566/569, da minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

1. Consolidação da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que os índices de correção monetária de março de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão) são de, respectivamente, 26,06% e 42,72%, fixadas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o recorrente postulou, inicialmente, o sobrestamento do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre a matéria. No mérito, afirmou inaplicável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ, defendendo, assim, a legalidade dos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.437 - RS (2010/0221517-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, não merece provimento o agravo regimental.

Inicialmente, harmonizando a disciplina do art. 543-B do CPC, a decisão do eminente Ministro Dias Toffoli, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 591.797/SP e 626.307/SP, e o art. 265, também, do Código de Processo Civil, tenho que, superado o lapso máximo de um ano de suspensão do processo, mostra-se possível, a esta Corte Superior, proceder ao exame do recurso especial interposto, e, em havendo recurso extraordinário, se proceda, então, à suspensão comandada pelo art. 543-B do CPC, agora junto à Egrégia Vice-Presidência desta Casa.

Quanto aos demais pontos de irresignação, assevere-se, como já assentado pela decisão ora combatida, que, a Segunda Seção desta Corte, em sessão do dia 25 de agosto de 2010, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, por decisão unânime, consolidou o entendimento de que as correções monetárias da caderneta de poupança dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão, são de, respectivamente, 26,06% e 42,72%, fixados com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) **Quanto ao Plano Bresser (junho/1987)**, é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) **Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989)**, é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). - grifou-se

Inafastável, portanto, o enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221517-0

AgRg no
REsp 1.229.437 / RS

Números Origem: 10700028690 200900716358 70024162638 70027254747

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO PAULO KLEIN
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO KLEIN
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.